

Proc. 21 757/43

(CP-94-44)

1944

ga/zm.

Se a dispensa se verificou sem motivo de força maior, cabe ao empregador a responsabilidade prevista na Lei 62, de 5 de junho de 1935.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Ambrosina Josefina da Silva Ferreira França, herdeira do Espólio de Eduardo Ferreira França, interpõe, simultaneamente, recursos ordinário e extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que, mantendo a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedentes as reclamações apresentadas contra a recorrente por Carlos Floriano Cesar Burlamaqui e outros:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é icabível o recurso ordinário, por isso que das decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho não cabem recurso para o Conselho Pleno, mas para a Câmara de Justiça do Trabalho, nos casos especificados em lei;

CONSIDERANDO, ainda, preliminarmente, que é de se conhecer do recurso extraordinário, por força de divergência interpretativa da lei, surgida das razões apresentadas;

CONSIDERANDO, de mérito, que não prevalecem as alegações da recorrente no sentido de que o motivo da cessação do negócio de que resultou a suspensão do trabalho de seus empregados tenha sido decorrente da situação da guerra, nem do ato administrativo da Coordenação da Mobilização Econômica, que mais não fez do que estabelecer tabela de preços para os produtos farmacêuticos, atendendo à elevação injustificável de preços, e também, não está provado que a alteração de preços tenha

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

motivado a paralisação da empresa; antes, ao revés, provado está que aquela autoridade atendeu, prontamente, ao pedido feito pelo Juiz de inventário de que fôsse reexaminada a tabela, no tocante aos produtos de fabricação do laboratório da Lugolina, e esta prova foi feita com documento junto ao processo pela própria recorrente;

CONSIDERANDO, além disso, que ficou de manifesto que a paralisação temporária do negócio foi ocasionada por divergência inconciliável entre a inventariante e demais herdeiros;

CONSIDERANDO, assim, que não está caracterizado o motivo de força maior que justificaria o ato da recorrente, dispensando, sem indenização, seus empregados;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, pela maioria de oito votos contra cinco, tomar conhecimento do recurso, para, de maritima, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1944.

a)	Filinto Müller	Presidente
a)	Ivens de Araujo	Relator
a)	Batista Bittencourt	Procurador

Assinado em 20 / 4 / 44.

Publicado no Diário da Justiça em 4 / 5 / 44.

(pag. 1846)